



Número: **1003682-96.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **14/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1003682-96.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANY CRISTHIANN DA SILVA CARVALHO (APELANTE)	PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE (ADVOGADO) RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (APELADO)	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429830867	19/12/2024 18:43	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1003682-96.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003682-96.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: DANY CRISTHIANN DA SILVA CARVALHO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A e PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF50755
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO - PE29465-A
RELATOR(A): JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1003682-96.2019.4.01.3400

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Dany Christhiann da Silva Carvalho em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação n. 1003682-96.2019.4.01.3400, proposta em desfavor do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, julgou improcedente o pedido de registro de especialização em dermatologia, bem como sua divulgação como especialidade médica do autor.

Alega o apelante que o Conselho restringe seu direito ao exercício pleno da Medicina ao não permitir o registro de especialização em dermatologia, defendendo que a pós-graduação *lato sensu* cumpre os requisitos para habilitação e exercício profissional especializado. Afirma que o registro é ato administrativo de caráter apenas declaratório, sem discricionariedade para limitar tal direito.

O apelante argumenta, ainda, que o Conselho extrapola sua competência normativa ao estabelecer restrições para o registro de especialidade que não estão previstas em lei, impondo limitações ao livre exercício profissional.

Sustenta que o impedimento de divulgar sua especialização em dermatologia contraria os princípios constitucionais do livre exercício profissional e da



liberdade de expressão científica.

Requer, por fim, a redução dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, por considerá-los exorbitantes e desproporcionais.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1003682-96.2019.4.01.3400

VOTO

Apelação que preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Mérito

O apelante busca o Registro de Qualificação de Especialidade médica em dermatologia (RQE) com base em curso de pós-graduação *lato sensu*. O cerne da controvérsia está em verificar se a conclusão de curso *lato sensu* é suficiente para conferir ao recorrente o título de especialista, possibilitando o registro no Conselho Regional de Medicina.

Da distinção entre residência médica e pós-graduação *lato sensu* para fins de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE)

A Lei n. 6.932/1981, que trata das atividades do médico residente, estabelece a residência médica como a modalidade de ensino de pós-graduação capaz de certificar a especialidade médica.

Veja-se:

"Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço,



funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

(...)

§ 3º - A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil."

O Decreto n. 8.516/2015, que regulamenta o Cadastro Nacional de Especialistas, confirma que apenas a residência médica e a certificação emitida pelas sociedades de especialidade são reconhecidas para fins de qualificação como especialista.

Da análise do parágrafo único do art. 2º do referido decreto se verifica que os cursos *lato sensu* não equivalem à formação especializada para fins de registro de especialidade nos Conselhos Regionais de Medicina.

Transcrevo:

"Art. 2º O Cadastro Nacional de Especialistas reunirá informações relacionadas aos profissionais médicos com o objetivo de subsidiar os Ministérios da Saúde e da Educação na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialidade médica, sua formação acadêmica, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM."

A estrutura dos cursos de residência médica e dos cursos de pós-graduação *lato sensu* é fundamentalmente distinta. A residência médica constitui modalidade de ensino prático e intensivo e visa a formação do profissional na prática e especialidade escolhida, enquanto os cursos *lato sensu* são majoritariamente



teóricos.

Nesse sentido, entende-se que a formação *lato sensu*, por não fornecer o mesmo nível de treinamento prático e clínico, não confere automaticamente o direito ao título de especialista.

O entendimento consolidado desta Corte vai no mesmo sentido, de que a simples conclusão de curso *lato sensu* não confere ao profissional o título de especialista, sendo inadequado equiparar tal formação à residência médica ou à certificação das sociedades de especialidade, conforme se depreende dos precedentes deste Tribunal.

Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ESPECIALIDADE. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA PARA REGULAMENTAR ESSE REGISTRO PREVISTO EM LEI. CREDENCIAMENTO NA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O exercício da medicina no País somente é possível mediante o prévio registro do médico no Conselho Regional, podendo o Conselho Federal editar norma regulamentar sobre essa matéria, conforme a Lei nº 3.258/1957, arts. 15, a, e 17.

3. Existem duas formas para se obter o Título de Especialista: por meio das sociedades de especialidade filiadas à Associação Médica Brasileira (AMB) ou cursando as residências da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), órgão do Ministério da Educação (MEC). Não basta, assim, a formação em cursos de pós-graduação para obtenção do competente registro como médico "especialista".

7. Apelação não provida.

(AC 1018691-73.2020.4.01.3300, Juiz Federal WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - Décima Terceira Turma, PJe 20/02/2024)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. REGISTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA AMPARADO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM RESIDÊNCIA MÉDICA



E/OU TITULAÇÃO CONCEDIDA PELAS SOCIEDADES DE ESPECIALIDADES.

1. "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (Art. 17 da Lei nº 3.268/1957)".

2. Sobre o fornecimento do título de especialista, destaco que a jurisprudência desta egrégia Corte estabelece que somente é possível através de programas de residência médica e/ou titulação concedida pelas sociedades de especialidades, conforme o Decreto regulamentar 8.516/2015, art. 9º. Precedentes: T7 E T8/ TRF1.

4. Dessa forma, verifico que a decisão do Conselho segue a legislação, tendo em vista que a parte autora não se submeteu à residência médica ou obteve titulação concedida por sociedade de especialidades vinculada à Associação Médica Brasileira (AMB), não podendo, neste prisma, obter o requerente o Registro de Qualificação de Especialista - RQE - amparado somente pela realização de curso de pós-graduação lato-sensu.

5. Apelação não provida.

(AC 1006764-38.2019.4.01.3400, Desembargadora Federal GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - Sétima Turma, PJe 20/03/2024)

Da regulamentação do exercício profissional e da competência do Conselho Federal de Medicina

Embora o livre exercício profissional seja assegurado pela Constituição, tal direito não é absoluto, especialmente quando se trata de qualificações específicas e titulações que envolvem a saúde pública.

A Lei n. 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, é clara ao estabelecer que cabe aos Conselhos Regionais de Medicina a atribuição de regulamentar e fiscalizar o exercício ético e técnico da profissão.

"Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:



a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;"

O art. 17 da mesma lei reforça a obrigatoriedade de que o exercício da Medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, se dê após o prévio registro dos títulos no Conselho de Medicina.

"Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Assim, o Conselho Federal de Medicina, ao estabelecer requisitos mínimos para o registro de especialidade médica, age dentro do seu poder regulamentar delimitado pela legislação. Tal atuação é respaldada pelo poder de polícia administrativa atribuído aos conselhos profissionais para fiscalizar o exercício ético e técnico das profissões regulamentadas.

Na hipótese dos autos, o autor pretende o registro de especialização em dermatologia como especialidade médica. Para tanto, juntou aos autos Certificado de Pós-Graduação Médica Lato Sensu em Dermatologia (ID 152911036, fl. 1).

Os títulos de especialista reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina e que autorizam o registro nos Conselhos Regionais de Medicina são obtidos exclusivamente por meio de residência médica ou por certificação emitida por sociedades de especialidade, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, requisitos esses que o apelante não cumpre.

Impossibilidade de divulgação de pós-graduação como especialidade médica

A Resolução CFM n. 2.336/2023, que regula as práticas de publicidade e propaganda médicas, revogou a Resolução CFM n. 1.974/2011. Em conformidade com as novas disposições, fica facultado ao médico com pós-graduação a divulgação de suas qualificações, devendo, no entanto, constar a indicação expressa de que "não é especialista".



Veja-se o que dispõe o § 1º do art. 13 da Resolução CFM n. 2.336/2023:

"§ 1º A divulgação da qualificação técnica do médico será feita da seguinte forma:

(...)

d) curso de pós-graduação lato sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com pós-graduação em (área da pós-graduação), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta;"

A referida norma não concede ao médico o direito de divulgar qualificações acadêmicas de pós-graduação *lato sensu* como especialidade médica, considerando que esta é caracterizada por uma competência técnica específica que demanda comprovação adicional.

O Decreto n. 8.516/2015 reforça esta delimitação ao regulamentar a certificação de especialidades médicas, estabelecendo que o título de especialista somente é válido quando obtido por meio de programas de residência médica ou pela certificação emitida pelas sociedades de especialidade. Dessa forma, o Conselho Federal de Medicina age em conformidade com a legislação ao impedir que títulos de pós-graduação sejam apresentados ao público como especialidades, promovendo, assim, a proteção do paciente e a clareza sobre a qualificação dos profissionais.

Honorários advocatícios

Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC de 2015, os honorários advocatícios devem ser fixados *"entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

De acordo com o dispositivo em questão, deverão ser atendidos, na fixação dos honorários, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado (incisos I a IV).

O CPC estabelece, ainda, no § 3º do art. 85, critérios específicos a serem adotados nas causas em que a Fazenda Pública for parte, com graduação de percentuais, a depender do valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Porém, conforme o § 8º do mesmo dispositivo, *"nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa"*, observando-se, do mesmo modo, os incisos do seu § 2º.



Na hipótese dos autos, o magistrado condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser dividido entre os réus.

O apelante requereu a reforma da sentença, pugnando pela redução dos honorários fixados. Alega ser o valor excessivo, em razão da simplicidade da causa.

Apesar de o valor da causa, assim como o valor da condenação, ser adotado pelo CPC como parâmetro na fixação dos honorários, pela aplicação do § 2º e do § 8º do seu art. 85, na espécie, os honorários advocatícios inicialmente fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa.

Conclusão

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1003682-96.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003682-96.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: DANY CRISTHIANN DA SILVA CARVALHO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A e PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF50755
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO - PE29465-A



EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO EM ESPECIALIDADE MÉDICA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DERMATOLOGIA. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGISTRO DE ESPECIALIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. DIVULGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação n. 1003682-96.2019.4.01.3400, proposta em desfavor do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, julgou improcedente o pedido de registro de especialização em dermatologia, bem como sua divulgação como especialidade médica do autor.

2. A Lei n. 6.932/1981 e o Decreto n. 8.516/2015 dispõem que a residência médica ou a certificação emitida por sociedades de especialidade, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, são requisitos para o reconhecimento de especialidade médica, sendo insuficiente a conclusão de curso *lato sensu* para registro no Conselho Regional de Medicina.

3. O Conselho Federal de Medicina, ao estabelecer requisitos mínimos para o registro de especialidade médica, age dentro do seu poder regulamentar, delimitado pela legislação. Tal atuação é respaldada pelo poder de polícia administrativa atribuído aos conselhos profissionais para fiscalizar o exercício ético e técnico das profissões regulamentadas.

4. A legislação não concede ao médico o direito de divulgar qualificações acadêmicas de pós-graduação *lato sensu* como especialidade médica, considerando que esta é caracterizada por uma competência técnica específica que demanda comprovação adicional.

5. Na hipótese dos autos, o título de especialista requerido pelo autor firma-se em Certificado de Pós-Graduação Médica Lato Sensu em Dermatologia. Contudo, o registro de especialização nos Conselhos Regionais de Medicina são obtidos exclusivamente por meio de residência médica ou por certificação emitida por sociedades de especialidade, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, requisitos esses que o apelante não cumpre.

6. A fixação do valor referente a honorários de advogado decorre de apreciação equitativa do juiz, merecendo majoração ou redução, em segundo grau de jurisdição, apenas se verificada hipótese de valor ínfimo ou exorbitante. No caso, os honorários sucumbenciais inicialmente fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a repetitividade e simplicidade da causa.



7. Apelação parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios fixados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

13ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/12/2024.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

